PUBLICADO EM 22/11/2022

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2583

LEI COMPLEMENTAR 084/2022

Súmula: Altera disposições do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 53/2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar 53/2016 – Código Tributário Municipal – passa a vigorar com as seguintes modificações:

"**Art. 29.** (...)

V. as áreas verdes consideradas como áreas de preservação permanente, desde que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel.

(...)

§ 3º. A isenção prevista no inciso V deste artigo deverá ser comprovada por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado.

(...)

Art. 31. A Não incide o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em imóveis localizados em áreas de expansão urbana, conforme definido em lei municipal, que sejam destinados à implantação de loteamentos urbanos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação do Decreto que aprova o empreendimento, na forma da Lei, prorrogável por igual período, mediante requerimento do contribuinte interessado, não se estendendo o benefício para unidades já alienadas a terceiros adquirentes.

(...)

Art. 51. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as taxas, contribuições e demais débitos referentes ao imóvel será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

§ 6º. Fica o Poder Executivo Autorizado a regulamentar, mediante decreto, a

redução do imposto estabelecida no §3º, II deste artigo.

(...)

Art. 68 O recolhimento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 87 (...)

(...)

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do *caput* e incisos deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

(...)

Art. 100. Os prestadores de serviços especificados nos incisos abaixo que constituírem em sociedades, empresa unipessoal e/ou empresas individuais de responsabilidade limitada de prestação de serviços, porém, realizados de forma pessoal, ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade ou empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

[...]

§ 2º. (...)

VIII. Opção pelo regime de tributação do Simples Nacional (exceto para os serviços contidos no item 17.19).

(...)

Art. 104. (...)

IV. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou

movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...)

Art. 111. Em não havendo a declaração pelo contribuinte até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência, será realizada a declaração automática.

Parágrafo único. A declaração automática consiste na apuração dos cupons ou notas fiscais emitidos ou tomados no mês de competência pelo contribuinte, com o respectivo lançamento do tributo devido, ou sem movimento.

(...)

Art. 131. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 146. (...)

II. (...)

c) Taxa de Embarque de Passageiros em Terminal Rodoviário Intermunicipal.

(...)

Art. 158. (...)

(...)

§ 1º. Nos exercícios seguintes, o sujeito passivo deverá requerer a renovação de sua licença entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dias antes do vencimento, sendo cancelada automaticamente a inscrição após 02 (dois) anos do vencimento da última licença.

§ 2º As licenças terão validade de 12 (doze) meses, e sua renovação deverá ser requerida pelo contribuinte.

(...)

Art.159 (...)

IV – nos exercícios subsequentes, à opção do contribuinte, mediante requerimento, a taxa poderá ser dividida em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com valor não inferior a 02 (duas) UFM.

(...)

Art. 160 O recolhimento taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 177-A. O recolhimento da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 188-A. O recolhimento da Taxa de Licença para execução de obras, habite-se, loteamento, arruamento e chacreamento será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 196. O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 229 (...)

§ 2°. O recolhimento da Taxa de Fiscalização Sanitária será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 237 O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

Art. 252. (...)

Parágrafo Único: O recolhimento dos Preços Públicos será efetuado através das modalidades de pagamento previstas neste Código e regulamentadas por Decreto do Executivo.

(...)

CAPÍTULO XI
TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS EM TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL

Art. 252-A. A Taxa de Embarque é devida em função da utilização das instalações e do e embarque de passageiros no Terminal Rodoviário Intermunicipal e Municipal de Castro.

Art. 252-B. A taxa de embarque será de:

I – 0,05 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II – 0,01 UFM (Unidade Fiscal Municipal) para transporte metropolitano.

Art. 252-C. O recolhimento da taxa e seu repasse ao erário se darão nos termos do regulamento próprio, a ser fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 252-D. Compete às empresas autorizadas registrar no próprio bilhete o valor relativo à cobrança da Taxa de Embarque.

Art. 252-E. Ficam isentos de pagamento da taxa de embarque os transportes realizados no perímetro urbano e rural do município.

Art. 252-F. Ficam isentos do pagamento os usuários que possuam gratuidade concedidas por lei.

(...)

Art. 258 Para os contribuintes possuidores de imóveis não edificados e sem ligação privada e regular de energia elétrica no Município, a base de cálculo será determinada conforme Tabela I do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel situado entre 02 (dois) logradouros, o cálculo será realizado com base no tamanho da menor testada.

(...)

Art. 312-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTEM, portal que será acessado por intermédio da página do Município de Castro na internet.

§ 1º. O DTEM constitui espaço virtual de interação comunicacional entre o Município de Castro e os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias municipais, servindo para:

I. cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos que lhe digam respeito;

II. encaminhar notificações, autuações e intimações;

III. expedir avisos em geral;

IV. receber documentos previamente definidos em regulamento.

§ 2º. O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá do seu prévio credenciamento, voluntário ou *ex officio*, junto à Secretaria de Fazenda ou outra que a vier a substituí-la.

I. ao credenciado serão atribuídos:

a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTEM para fins de comunicação eletrônica; e

b) registro e acesso ao sistema eletrônico de comunicação do Município de Castro, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas informações;

II. o credenciamento e o acesso às comunicações eletrônicas poderão ser efetuados mediante solicitação de usuário e senha ou por meio de certificação digital.

§ 3º. Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal, sendo considerado intimado o sujeito passivo, para todos os efeitos legais, na data em que acessar a sua caixa postal no DTEM.

§ 4º. Não constatado acesso após 10 (dez) dias contados da data em que foi

postada a comunicação na sua caixa postal eletrônica, o sujeito passivo será considerado intimado.

§ 5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação aos sujeitos passivos das obrigações tributárias e não tributárias municipais, nos casos de impossibilidade de utilização do DTEM, poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação municipal.

§ 6º. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste artigo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade:

I. será considerado original para todos os efeitos legais, devendo, no entanto, ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária; e

II. tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 7º. O documento transmitido por meio eletrônico considerar-se-á entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado do Município de Castro.

I. devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo; e

II. sendo considerado tempestivo se for transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 8º. A comunicação eletrônica expedida pelo Município de Castro poderá ser acessada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do respectivo instrumento no sistema.

§ 9º. Os contribuintes já com cadastrados no Município de Castro deverão ativar seu credenciamento, a partir da data de disponibilização pelo Município, tornando-se obrigatória a sua utilização, na data a ser definida em Decreto do Executivo.

§ 10º. Os contribuintes cujo início da atividade seja posterior à promulgação desta Lei estarão automaticamente obrigados a utilizar o DTEM.

Art. 312-B. O sistema de comunicação eletrônica será instituído pelo Poder Executivo, que poderá regulamentar as disposições previstas nesta Seção mediante Decreto.

(...)

Art. 340. O Poder Executivo poderá instituir parcelamento e reparcelamento de dívidas tributárias ou administrativas, conforme regulamento a ser fixado mediante Decreto.

§ 1º. Ao parcelamento será acrescido de multa de 0,33% ao dia até o limite de 20% de juros e 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem a correção monetária.

§ 2º. O inadimplemento de parcelamento regularmente aderido pelo contribuinte ensejará a incidência de multa 10% sobre o valor inadimplido, incidindo em dobro em caso novo inadimplemento.

§ 3º. O Decreto de que trata o caput deverá especificar, entre outros critérios:

I – número máximo de parcelas, não superior a 48 (quarenta e oito) parcelas;

II – valor mínimo de cada parcela;

III – prévio pagamento de custas e honorários advocatícios, no caso de dívidas em execução fiscal.

(...)

Art. 521-A. Fica o Poder Executivo autorizado a receber os Impostos e Taxas previstas neste Código ou na legislação esparsa, nas seguintes modalidades:

I. Guia de Recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada pelo Município;

II. Cartão de Crédito;

III. Cartão de Débito;

IV. PIX.

Parágrafo Único. As modalidades de pagamento aqui previstas serão regulamentadas mediante Decreto do Executivo."

Art. 2º. Os Anexos I e II da Lei Complementar Municipal nº 53/2016 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

(...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

(...)

ANEXO II
TABELA I

BASE DE CÁLCULO DA COSIP PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS
0,191 X UFM X TOTAL DE TESTADA LINEAR DO IMÓVEL

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 246 a 249, que tratam sobre a Taxa de Expediente, e a alínea "h" do inciso II do artigo 143.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 21 de novembro de 2022.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO MUNICIPAL